



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

**Responsável:** Expedito Pereira de Souza (Ex-prefeito)

**Advogado:** Leonardo de Paiva Varandas

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00021/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Bayeux (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2013.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo e realizar inspeção *in loco* no período de 16/03 a 20/03/2015, a Auditoria elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir sumariadas:

1. A Lei nº 1267/2012, de 29/11/2012, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 113.779.257,87, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.377.925,79, equivalente a 10% da despesa fixada;
2. As Leis nº 1308/2013 e 1335/2013 modificaram a LOA, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares na importância de R\$ 68.267.554,72, correspondente a 60% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 101.711.211,21, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 109.934.048,99;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit de R\$ 8.222.837,78, equivalente a 8,08% da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 10.081.995,32, está registrado totalmente na conta "Bancos", sendo que R\$ 442.446,06 pertencem ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social;
6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 40.059.752,24;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

7. A despesa com obras e serviços de engenharia, no total de R\$ 2.658.701,07, correspondente a 2,42% da Despesa Orçamentária Total, é objeto de análise nos autos do Processo TC 08618/14;
8. Os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito foram pagos dentro do limite legal;
9. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 64,28% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
10. O cumprimento da lei da transparência e do acesso à informação (Leis nº 131/09 e 12.527/11) é objeto de exame nos autos do Processo TC 11213/14 (2014) e Processo TC 06086/15 (2015);
11. As receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
12. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise, a saber:
  - 12.1. Processo TC 16712/13, sobre supostas inconsistências na Concorrência 03/2013, arquivada por perda do objeto, conforme Resolução RC2 TC 00046/2014;
  - 12.2. Processo TC 15093/13, sobre supostas irregularidades em contrato de serviços jurídicos, anexada aos presentes autos para análise conjunta;
  - 12.3. Processo TC 11843/13, acerca de supostas falhas na gestão de pessoal e na aplicação dos recursos oriundos de multas, nos exercícios de 2009 a 2013; e
  - 12.4. Processo TC 07617/13, sobre supostas falhas nos Pregões Presenciais nº 18 e nº 19/2013, considerada improcedente, conforme Acórdão AC2 TC 3886/2014.
13. Destacou as seguintes irregularidades:
  - 13.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária de R\$ 8.222.837,78, sem a adoção das providências efetivas;
  - 13.2. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 40.059.752,24, ao final do exercício;
  - 13.3. Disponibilidades financeiras não comprovadas de R\$ 9.597.270,46;
  - 13.4. Registro de R\$ 22.212.205,73 no ativo sem a devida comprovação;
  - 13.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, a saber:
    - 13.5.1. Diversas diferenças do Balanço Financeiro Consolidado em relação ao SAGRES, conforme Documento TC 45951/15; e
    - 13.5.2. O empenhamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito alcançou R\$ 288.000,00, enquanto o pagamento somou apenas R\$ 206.378,22. A diferença corresponde aos descontos de janeiro a novembro/2013 não registrados como pagos e aos subsídios de dezembro/2013 não pagos.
  - 13.6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 5.607.247,78;
  - 13.7. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R\$ 4.256.078,88 (ausência de recursos financeiros em conta corrente);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

- 13.8. Aplicação de apenas 15,65% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- 13.9. Aplicação de apenas 6,09% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;
- 13.10. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 13.11. Gastos com pessoal do ente municipal em valor correspondente a 73,69% da RCL (Receita Corrente Líquida), descumprindo o comando do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 13.12. Despesa com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 71,13% da RCL, descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 13.13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 13.14. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, descumprindo o disposto no art. 48, II, da Lei Complementar nº 131/2009;
- 13.15. Omissão de valores da dívida fundada, referentes à CAGEPA (R\$ 7.807.453,49), Precatórios (R\$ 1.500.940,41), Previdência RPPS (R\$ 21.298.639,03) e Energisa (R\$ 38.012,81), perfazendo R\$ 30.645.045,74;
- 13.16. Omissão de valores da dívida flutuante, referentes a restos a pagar (R\$ 4.639.064,33), visto que o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidados apresentam R\$ 29.409.729,25 na rubrica, enquanto o SAGRES estampa R\$ 34.048.793,58;
- 13.17. Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição, em descumprimento ao disposto no art. 98 da Lei nº 4320/64;
- 13.18. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL, estabelecido em Resolução do Senado Federal;
- 13.19. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referente à transferência concedida à Câmara Municipal, visto que a Prefeitura informou ter alcançado R\$ 3.263.233,94 e os extratos da conta bancária da Câmara exibem R\$ 3.560.000,04;
- 13.20. Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 7,18% da receita tributária e transferida no exercício anterior, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

- 13.21. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 ao RPPS;
- 13.22. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 13.23. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- 13.24. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (despesas sem comprovação totalizando R\$ 661.917,93 – relação de NE à fl. 372);
- 13.25. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (não há comprovação e nem esclarecimentos sobre as despesas extraorçamentárias denominadas "Outras Operações", no total de R\$ 32.895.903,50);
- 13.26. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
14. A título de recomendação, sugeriu:
  - 14.1. Ao Relator:
    - 14.1.1. Recomendação aos Conselhos de Saúde e Educação para análise e emissão de Parecer acerca da Prestação de Contas encaminhada pela Prefeitura Municipal;
  - 14.2. À DIAFI:
    - 14.2.1. Verificação do cumprimento de decisão contida no Acórdão AC1-TC-02765/13 (Processo 10587/11) através da DIGEP.

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou documento protocolizado como defesa (Documento TC 55067/14, de 23/09/2015), cujo teor faz referência a pedido de reabertura do SAGRES de janeiro/2013 para correções (Documento TC 09087/15, de 13/02/2015), que, segundo sustenta, ainda não teria sido respondido pelo Tribunal.

Ao verificar o pleito de reabertura do SAGRES (Documento TC 09087/15), o Relator constatou que a Auditoria respondeu, em março de 2015, fls. 6/8, pelo indeferimento, em razão do adiantado estado de análise da prestação de contas, destacando, na mesma peça, que eventuais correções poderiam ser efetivadas na ocasião da defesa. Entretanto, não há, no processo, comprovação de comunicação oficial da denegação do pleito por parte do Tribunal, embora os interessados tenham consultado o documento, conforme extrato de LOG DE ACESSO produzido pela Assessoria Técnica deste Tribunal, às fls. 771/773 dos presentes autos.

O Relator submeteu o processo à apreciação do Ministério Público de Contas, que lançou a cota de fls. 775/777, entendendo que, "*considerando a ausência de defesa neste processo, o reconhecimento pelo gestor que o relatório da Auditoria foi realizado com dados distorcidos e que o mesmo solicitou correção destes dados antes da intimação para defesa e não recebeu uma resposta oficial, parece medida salutar a uma instrução processual fidedigna à realidade do município, bem como se tentar proceder a um julgamento baseado em informações corretas, conceder novo prazo de 15 dias para que o gestor apresente esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico em seu Relatório Inicial*".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

Intimado, o Ex-prefeito apresentou defesa acompanhada de vasta documentação, consoante Documento TC 64736/15, fls. 781/1233, e Documento TC 05697/16, fls. 1239/4094.

Ao analisar as peças encartadas, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 4167/4190, com o seguinte entendimento:

- Considerou elidida a falha relativa à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- Alterou os itens referentes à(o) disponibilidade financeira não comprovada de R\$ 9.597.270,46 para R\$ 1.234.966,76, aplicação em MDE de 15,65% para 15,97% da receita de impostos, despesa com saúde de 6,09% para 8,15% da receita proveniente de impostos e repasse ao Legislativo de 7,18% para 7,10% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
- Manteve as demais irregularidades; e
- Acrescentou fato novo, relacionado à omissão de receitas, no total de R\$ 263.282,35, configurada pela existência de saldo bancário a maior em relação ao SAGRES.

Ante a constatação de fato novo, relacionado à omissão de receitas, o Relator determinou nova intimação da autoridade responsável. Entretanto, o prazo se exauriu sem a anexação de defesa.

A Auditoria solicitou o processo para pronunciamento acerca do pedido de reabertura do SAGRES, em cujo relatório apresentou a seguinte conclusão, fls. 4503/4507:

- 3.1. Que o Pleno desta Casa autorize o retorno de competência do SAGRES para o exercício de 2013 fixando prazo para o reenvio das informações concernentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;
- 3.2. Que o Pleno deste Tribunal autorize o reenvio das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, fixando prazo improrrogável para tanto, sem prejuízo da aplicação de multas e outras sanções cabíveis por oportunidade da apreciação dos respectivos processos; e
- 3.3. Que, após o prazo concedido, caso o gestor não tenha procedido às substituições reclamadas, que os Processos TC 04684/14, 04739/15 e 04834/16 retornem para a Auditoria para análise deste Órgão Técnico.

Feitas as alterações no SAGRES e procedida a substituição de demonstrativos na prestação de contas, consoante autorização do Tribunal Pleno na sessão nº 2083, de 29/06/2016, o processo foi novamente submetido à análise da Auditoria, que, por meio do relatório de fls. 4531/4556, entendeu elididas algumas eivas e anotou fatos novos que ensejaram mais uma intimação do Ex-prefeito, para apresentação defesa.

Ao examinar as justificativas e documentos encaminhados, a Auditoria lançou o relatório de fls. 4667/4705.

Depreende-se das duas peças de análise de defesa que:

1. Foram elididas as eivas relacionadas a(o):
  - 1.1. Registro contábil incorreto sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (diferenças entre empenhamento e pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito);
  - 1.2. Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

- 1.3. Aplicação em MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que foi alterada de 15,97% para 25,85% da receita de impostos, cumprindo o comando do art. 212 da CF;
  - 1.4. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde, que foi alterada de 8,15% para 15,76% dos recursos provenientes da receita de impostos, cumprindo o limite constitucional mínimo de 15%;
  - 1.5. Omissão de valores das dívidas fundada e flutuante;
  - 1.6. Falta de individualização da dívida fundada;
  - 1.7. Divergência entre informações enviadas em meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; e
  - 1.8. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 32.895.902,50;
2. Foram mantidas as seguintes irregularidades, com redução da despesa não licitada de R\$ 5.607.247,78 para R\$ 5.191.209,72, da despesa não comprovada de R\$ 207.359,28 para R\$ 12.086,50, da omissão de receitas de R\$ 263.282,35 para R\$ 8.222,26, e das disponibilidades financeiras não comprovadas de R\$ 1.234.966,76 para R\$ 25.295,29:
- 2.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais - sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 9.491.496,55;
  - 2.2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 10.422.456,43;
  - 2.3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 51.863.224,12;
  - 2.4. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 25.295,29;
  - 2.5. Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, na importância de R\$ 22.212.205,73 – com os novos demonstrativos e dados de balancetes lançados no SAGRES, mantém-se a irregularidade sem imputação, cabendo, todavia, expressa determinação para que o atual Prefeito determine a regularização dos registros no Ativo Realizável a luz do que decidiu este Pretório de Contas no âmbito do Processo TC 05548/13, PCA 2012 de Bayeux;
  - 2.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (apesar das correções, há ainda algumas discrepâncias no Balanço Financeiro consolidado em relação ao Balanço Financeiro de cada órgão. Quanto aos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, a questão foi solucionada);
  - 2.7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, corrigindo-se o valor de R\$ 5.607.247,78 para R\$ 5.191.209,72;
  - 2.8. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
  - 2.9. Gastos com pessoal acima do limite de 60%, estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (73,69%);
  - 2.10. Gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (71,13%);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

- 2.11. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 2.12. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 2.13. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado;
- 2.14. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo como artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal (7,1% da receita tributária e das transferências referentes ao exercício anterior);
- 2.15. Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS;
- 2.16. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- 2.17. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, corrigindo-se o montante de R\$ 661.917,93 para R\$ 12.086,50 (despesa não comprovada);
- 2.18. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; e
- 2.19. Omissão de receitas, no valor de R\$ 8.222,26.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 1008/17, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Expedito Pereira de Souza, ex-Prefeito Constitucional do Município de Bayeux, relativas ao exercício de 2013;
2. Irregularidade das contas de gestão do supramencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. Declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. Imputação de débito ao Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 29.492,78, correspondente às disponibilidades financeiras não comprovadas; assim como no valor de R\$ 12.086,50, referente à realização de despesas sem a devida comprovação;
5. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao referido Prefeito Municipal de Bayeux, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
6. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, na esteira do sugerido pela ilustre Auditoria, em face do atraso na entrega desta prestação de contas e dos balancetes mensais relativos ao exercício em causa, caracterizado pelas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

mudanças nas peças da prestação de contas anual e nos dados mensais que alimentam o SAGRES, conforme destacado nos presentes autos;

7. Determinação ao Prefeito Municipal de Bayeux, no sentido de regularizar, o mais breve possível, o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo ente municipal, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX;
8. Recomendação à atual Administração Municipal de Bayeux no sentido de:
  - 8.1. Promover a regularização dos registros no Ativo Realizável, à luz do que restou decidido no Processo TC nº 05548/13, concernente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2012;
  - 8.2. Adotar providências para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade que o caso requer, caso ainda não tenha sido;
  - 8.3. Conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de licitação, bem como aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e às normas de contabilidade, evitando repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
9. Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, inclusive licitatórios, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
10. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes na presente prestação de contas tratam de:

- a) Abertura de créditos adicionais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 9.491.496,55;
- b) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 10.422.456,43;
- c) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 51.863.224,12;
- d) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 25.295,29;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

- e) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, na importância de R\$ 22.212.205,73 – com os novos demonstrativos e dados de balancetes lançados no SAGRES, mantém-se a irregularidade sem imputação, cabendo, todavia, expressa determinação para que o atual Prefeito determine a regularização dos registros no Ativo Realizável a luz do que decidiu este Pretório de Contas no âmbito do Processo TC 05548/13, PCA 2012 de Bayeux;
- f) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- g) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 5.191.209,72;
- h) Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- i) Gastos com pessoal acima do limite de 60% da RCL, estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (73,69%);
- j) Gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (71,13%);
- k) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- l) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- m) Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado;
- n) Repasse ao Poder Legislativo em desacordo como artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal (7,1% da receita tributária e mais as transferências do exercício anterior);
- o) Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS;
- p) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- q) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 12.086,50;
- r) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; e
- s) Omissão de receitas, no valor de R\$ 8.222,26.

Em que pese a realimentação do SAGRES, com vistas à correção de dados relativos a todos os meses de 2013, e a reinserção de demonstrativos contábeis no processo eletrônico de prestação de contas, ambas autorizadas pelo Tribunal Pleno, bem como as sucessivas defesas apresentadas, seguidas de análises e reanálises, tudo conforme solicitado pelo gestor e sugerido pela Unidade Técnica de Instrução e pelo *Parquet*, verifica-se que irregularidades importantes permaneceram.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

E ainda, mesmo sopesando o fato de que foram devidamente cumpridos os limites constitucionais das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, dos gastos com ações e serviços públicos de saúde e da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração e valorização do pessoal do magistério, além de atendidos outros aspectos de relevância no exame de contas anuais, subsistiram irregularidades que comprometem a prestação de contas em exame, a saber:

- 1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no exorbitante valor de R\$ 10.422.456,43;
- 2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, na elevada importância de R\$ 51.863.224,12;
- 3) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 25.295,29;
- 4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 5.191.209,72;
- 5) Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS;
- 6) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 12.086,50;
- 7) Gastos com pessoal acima do limite (60% da RCL) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – 73,69% da RCL;
- 8) Gastos com pessoal acima do limite (54% da RCL) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – 71,13% da RCL; e
- 9) Omissão de receitas, no valor de R\$ 8.222,26

No que diz respeito à ocorrência de déficit (orçamentário e financeiro), a defesa informa decorrer de frustração de receitas, bem como de despesas inscritas em restos a pagar, sendo a maior parte referente a pessoal e encargos. A Auditoria manteve a irregularidade, destacando que o defendente ratifica seu entendimento. O Relator entende que as irregularidades configuram inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo dos comandos dos arts. 1º, § 1º<sup>1</sup>, e 9º, §§ 1º, 2º e 4º<sup>2</sup>, comprometendo as contas em exame, visto que não foram adotadas formas de controle

---

<sup>1</sup> **Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>2</sup> **Art. 9º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

eficazes como a necessária limitação de empenhos em casos de queda de arrecadação. É oportuno informar que tais irregularidades também foram verificadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, abrangendo toda a gestão do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, conforme pronunciamento inicial da Auditoria nas respectivas prestações de contas, a saber:

DISCRIMINAÇÃO	Processo TC 04739/15 2014 – R\$	Processo TC 04834/16 2015 – R\$	Processo TC 05734/17 2016 – R\$
Receita Orçamentária	112.578.869,61	128.200.404,32	138.094.651,47
Despesa Orçamentária	129.350.143,40	134.191.105,88	157.388.145,14
Déficit Orçamentário	16.771.273,79	5.990.701,56	19.293.493,67
Déficit Financeiro	27.857.333,53	34.509.793,10	44.876.928,93

Quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 25.295,29, os itens carentes de comprovação listados pela Auditoria são os seguintes:

- 1) Cheque de R\$ 1.035,44 (cancelado com reversão do valor para a receita em 2014, por meio da guia nº 3464. A defesa admite que não foi devidamente cancelado até dezembro de 2013);
- 2) Diferença de R\$ 15.989,95 - O documento apresentado pela defesa, fl. 4591, registra um ajuste de saldo anterior de 2013, no entanto, não apresenta nenhuma nota explicativa que justifique esse lançamento; e
- 3) Cheques nº 125027 (R\$ 5.909,40), 125073 (R\$ 30,00) e 125512 (R\$ 2.940,00) – Cancelados com reversão para a receita do município em 2014, por meio da guia nº 3470.

Em relação aos itens "1" e "3", depreende-se que o gestor emitiu guias de receita para compensar a anulação de cheques lançados para fazerem face a despesas realizadas. Procedimento que o Relator acata, afastando a glosa dos valores correspondentes.

O item "2" diz respeito à diferença a menor de R\$ 15.989,95, entre o saldo constante do extrato bancário inserido no SAGRES (R\$ 91.342,65) e o saldo contábil apresentado também no SAGRES e no Demonstrativo da Conciliação Bancária (R\$ 107.332,60 - fl. 837 do Documento TC 64736/15). Em sua peça de defesa, o gestor alegou tratar-se, em resumo, de *"falha na identificação de despesas onde o registro foi regularizado no mês posterior, através da Guia de Despesa Extraorçamentária nº 3386, emitida em R\$ 02/01/2014"*. A Auditoria manteve o entendimento, destacando a inexistência de qualquer nota explicativa que justifique o lançamento. Posição acompanhada pelo *Parquet*. O Relator segue a Auditoria e o Ministério Público de Contas, entendendo que faltam elementos na guia de despesa extraorçamentária de nº 3386 (inserida à fl. 4591 do Documento TC 09249/17) comprobatórios de uma despesa devidamente realizada, como a indicação do objeto e os documentos fiscais, acompanhados de recibos. Assim, o Relator entende que não há como acatar a defesa, cabendo a glosa dessa importância.

Desta forma, permanece a importância de R\$ 15.989,95 como saldo bancário não comprovado, pelo qual o gestor deve ser responsabilizado.

A respeito da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 5.191.209,72, verifica-se que a maior parte desse valor diz respeito a aditamentos a contratos pretéritos celebrados para varrição de vias e coleta manual e transporte de resíduos sólidos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

bem assim locação de veículos, de máquinas copadoras e de sistemas de folha de pagamento, licitação e controle de tesouraria, subsistindo sem licitação a importância equivalente a apenas 1,69% (R\$ 1.866.430,61) da despesa orçamentária realizada, sem que houvesse, por parte da Auditoria, qualquer indicação de sobrepreços ou de prejuízos ao erário, cabendo, então, a punição por multa, na forma disposta no art. 56, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, e a emissão de recomendações de maior observância aos comandos da Lei de Licitação e Contratos.

Pertinente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS, verifica-se que as parcelas efetivamente recolhidas corresponderam, respectivamente, a apenas 24,23% e a 30,30% da estimativa calculada pela Auditoria, fls. 366/367. Assim, considerando a diminuta importância patronal recolhida, o Relator entende, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, que a irregularidade deve servir de motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame.

Ainda em relação à contribuição previdenciária, há nos autos cópia de representação oferecida pelo Ministério da Previdência Social relacionada ao desconto previdenciário laboral sem o correspondente repasse à unidade gestora do RPPS de Bayeux, envolvendo os exercícios de 2012 a 2014. Sobre este ponto, cumpre informar que, em relação a 2012, foi extraída cópia e encaminhada ao Relator das contas correspondentes, o eminente Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, e, concernente a 2014, o documento foi replicado e seu teor integra o rol de irregularidades anotadas no processo de prestação de contas. Nos presentes autos, a Auditoria nada menciona, muito embora exista despacho do Relator nesse sentido, fl. 4166 do Documento TC 50493/15. Contudo, tendo em vista que o lapso temporal de instrução das presentes contas foi bastante elástico, e, considerando que a matéria está sendo apurada na prestação de contas de 2014, o Relator entende dispensável retardar ainda mais o julgamento deste processo.

A realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 12.086,50, trata de gastos sem comprovação, que, inicialmente, a Auditoria informou terem alcançado R\$ 661.917,93. Após a defesa, reduziu esse valor para R\$ 207.359,28, fl. 4186. No entanto, depreende-se das anotações constantes do relatório de análise da defesa, que os gastos carentes de comprovação atingem, na realidade, R\$ 227.659,38, a saber: NE 0027 (R\$ 7.017,78), NE 3180 (R\$ 54.210,00), NE 5704 (R\$ 94.045,00), NE 6358 (R\$ 22.594,50), NE 9438 (R\$ 9.792,00) e NE 9672 (R\$ 40.000,00). Em nova manifestação, fl. 4698, a Auditoria considerou comprovadas as despesas relacionadas às Notas de Empenho 0027, 3180, 5704 e 9672, que totalizam R\$ 195.272,78, informando (erroneamente) que está desprovido de comprovação o total de R\$ 12.086,50, quando as Notas de Empenhos restantes - NE 9438 (R\$ 9.792,00) e NE 6358 (R\$ 22.594,50) - somam R\$ 32.386,50, valor correto a ser considerado como despesa não comprovada, pelo qual o gestor deve ser responsabilizado, conforme quadro abaixo:

NE	DATA	VALOR	OBJETO
6358	04/10/2013	22.594,50	Aquisição de balança digital, destinada à Secretaria de Trabalho e Ação Social.
9438	05/12/2013	9.792,00	Aquisição de três máquinas de lavar de 10Kg Electrolux, dois frigobares 120L Consul e três refrigeradores 382L Electrolux, destinados a atender às necessidades de outros serviços sociais deste município.

Pertinente aos excessivos gastos com pessoal, a Auditoria apurou que o ente municipal e o Poder Executivo atingiram, respectivamente, 73,69% e 71,13% da Receita Corrente Líquida, bem  
*JGC*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

acima dos limites preconizados nos arts. 19<sup>3</sup> e 20<sup>4</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que o gestor apresentasse qualquer justificativa relativamente à adoção das medidas corretivas, conforme dispõe o art. 23<sup>5</sup> do mesmo diploma legal. Cumpre destacar que a despesa com pessoal dos demais exercícios da gestão do Sr. Expedito Pereira de Souza, 2014, 2015 e 2016, se mostrou bem elevada em relação ao limite legal, consoante instrução inicial dos respectivos processos de prestação de contas, a saber:

DESPESA COM PESSOAL	Processo TC 04739/15 2014	Processo TC 04834/16 2015	Processo TC 05734/17 2016
Município	69,18%	62,28%	64,33%
Poder Executivo	66,69%	59,86%	61,95%

Desta forma, considerando a omissão do gestor na adoção de medidas visando ao restabelecimento da legalidade, fato que concorre para o desequilíbrio orçamentário municipal, o Relator entende que a irregularidade compromete as contas em exame, além de servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Por fim, em referência à omissão de receitas, no valor de R\$ 8.222,26, a Auditoria, à fl. 4189, informou a existência de saldos em extratos bancários a maior em relação ao demonstrativo da conciliação bancária de fls. 829/852, configurando omissão de receitas no total de R\$ 263.282,35. Após a defesa, a importância foi reduzida para R\$ 8.222,26, presente no extrato bancário da Caixa Econômica Federal, Agência 019110, conta corrente nº 60066720034 – CEFMERENDAESCOLAR e “zerado” no SAGRES, consoante tabela à fl. 4170. O Relator entende tratar-se de falha contábil relevável, não cabendo responsabilizar o gestor.

Quanto à(s) denúncia(s) apurada(s) em conjunto com a presente prestação de contas, tem-se:

- Processo TC 15093/13:

<sup>3</sup> **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

<sup>4</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>5</sup> **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

Diz respeito à denúncia formulada pelo cidadão João Batista dos Santos Filho, sobre supostas irregularidades no contrato de prestação de serviços jurídicos (advindo de dispensa de licitação), que teriam sido prestados por QUEIROGA, VIEIRA & QUEIROZ ADVOCACIA. A Auditoria apurou que a despesa se mostrou devidamente comprovada, questionando apenas o fato de ter sido originada de processo de inexigibilidade de licitação sem que fossem cumpridos os requisitos de excepcionalidade dispostos no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, o qual estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos de natureza singular, envolvendo profissionais ou empresas de notória especialização. O Relator afasta a falha, destacando que, além de não compor o rol de irregularidades ao final do relatório inicial, o Tribunal tem acatado a adoção da inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie.

Por fim, quanto às demais falhas, pela natureza ou pelo valor ou ante a falta de qualquer indicativo de que tenham causado prejuízos ao erário, o Relator, *data vênia*, entende que não devem comprometer as contas em exame para efeito de emissão de parecer, mas devem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo(a):

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, em razão das seguintes irregularidades: a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no exorbitante valor de R\$ 10.422.456,43; b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na elevada importância de R\$ 51.863.224,12; c) Gastos com pessoal do ente municipal em valor equivalente a 73,69% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Gastos com pessoal do Poder Executivo municipal em valor equivalente a 71,13% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95; f) Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; e g) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (gastos não comprovados), no montante de R\$ 32.386,50;
- 2) Imputação de R\$ 48.376,45, referente ao saldo bancário sem comprovação, no valor de R\$ 15.989,95, e à despesa não comprovada, na importância de R\$ 32.386,50;
- 3) Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no exorbitante valor de R\$ 10.422.456,43; 2 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na elevada importância de R\$ 51.863.224,12; 3 - Gastos com pessoal do ente municipal em valor equivalente a 73,69% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo municipal em valor equivalente a 71,13% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95; 6 - Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; e 7 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (gastos não comprovados, no montante de R\$ 32.386,50);

- 4) Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>6</sup>;
- 5) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais;
- 6) Determinação à Auditoria que verifique no acompanhamento da gestão de 2018, se a atual Administração vem procedendo à regularização dos registros no Ativo Realizável, consoante decisão constante do Processo TC 05548/13, que trata das contas de 2012;
- 7) Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- 8) Recomendação ao Prefeito Municipal de Bayeux, no sentido de (1) regularizar, o mais breve possível, o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo ente municipal, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX; (2) promover a regularização dos registros no Ativo Realizável, à luz do que restou decidido no Processo TC nº 05548/13, concernente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2012; (3) adotar providências para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade que o caso requer, caso ainda não tenha sido; e (4) conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de licitação, bem como aos princípios e regras previstos na Lei de

---

<sup>6</sup> (1) Abertura de créditos adicionais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 9.491.496,55; (2) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 10.422.456,43; (3) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 51.863.224,12; (4) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95; (5) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, na importância de R\$ 22.212.205,73; (6) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (7) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 1.866.430,61; (8) Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde; (9) Gastos com pessoal acima do limite de 60% da RCL, estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal - 73,69%; (10) Gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal - 71,13%; (11) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (12) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (13) Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado; (14) Repasse ao Poder Legislativo em desacordo como artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal; (15) Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; (16) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; (17) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 32.386,50; e (18) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04684/14**

Responsabilidade Fiscal – LRF e às normas de contabilidade, evitando repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2013, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, determinação à Auditoria, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao Ministério Público Estadual e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão das seguintes irregularidades: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no exorbitante valor de R\$ 10.422.456,43; 2 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na elevada importância de R\$ 51.863.224,12; 3 - Gastos com pessoal do ente municipal em valor equivalente a 73,69% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo municipal em valor equivalente a 71,13% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95; 6 - Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; e 7 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (gastos não comprovados), no montante de R\$ 32.386,50.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Assinado 25 de Fevereiro de 2018 às 22:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:43



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

23 de Fevereiro de 2018 às 15:16



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL